



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.465, DE 2020

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Cria o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública e concede incentivos fiscais para projetos relacionados à inclusão digital e melhoria da educação pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2945/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Cria o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública e concede incentivos fiscais para projetos relacionados à inclusão digital e melhoria da educação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública – PNMEP, com a finalidade de captar e direcionar recursos financeiros para as escolas públicas de todos os entes federativos, de modo a:

- I – complementar o orçamento e o financiamento da educação pública;
- II – conectar todas as escolas públicas urbanas à Internet, rede mundial de computadores, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar a educação no país.

Art. 2º O PNMEP tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, mediante a disponibilização do acesso à Internet com banda larga, incluído o serviço de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º O PNMEP será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços desenvolvidos por empresas autorizadas, concessionárias ou permissionárias de serviço público de telecomunicações.

Parágrafo único. As ações e os serviços a serem apoiados com os recursos captados por meio do PNMEP, para as escolas públicas urbanas da educação básica e do ensino médio, compreendem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – universalização do acesso à Internet, com banda larga em velocidade equivalente à melhor oferta comercialmente disseminada ao público em geral;

II – provimento de infraestrutura, equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar.

Art. 4º A União facultará às empresas de que trata o **caput** do art. 3º, a partir do ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que trata o parágrafo único do art. 3º, na forma de projetos previamente aprovados pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Educação, e desenvolvidos nas escolas públicas urbanas da educação básica e do ensino médio a que se refere o art. 2º.

§ 1º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, observado o disposto no **caput** do art. 3º para os objetivos desta lei.

§ 2º As deduções de que trata este artigo deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 3º Fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no parágrafo único do art. 3º deverão ser apresentados por meio de projetos e aprovados previamente pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Educação, na forma e procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e em consonância com a política definida no Plano Nacional de Educação.

Art. 6º Os projetos previstos nesta lei serão apresentados pelas empresas previstas no art. 3º inicialmente junto ao Ministério das Comunicações,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhados do orçamento analítico, da documentação e de todo o detalhamento necessário para análise de conformidade aos objetivos do PNMEP.

§ 1º Após análise do Ministério das Comunicações, o projeto deverá ser encaminhado ao Ministério da Educação para apreciação.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos a serem utilizados para análise dos projetos previstos nesta lei.

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se:

I – proponente: a empresa autorizatória, concessionária ou permissionária de serviço público de telecomunicações, contribuinte do imposto de renda, que apresente, em favor de unidade escolar da rede pública de ensino, projeto afeto à educação mediante incentivo fiscal, com vistas a doação de equipamentos e serviços para acesso à Internet com banda larga;

II – beneficiária: unidade escolar da rede pública de ensino federal, estadual, distrital e municipal recebedora dos equipamentos e serviços, na forma de doação, no âmbito do PNMEP;

III – doação: transferência de bens móveis do patrimônio ou serviços do proponente para ação ou programa afeto à educação mediante incentivo fiscal, com vistas a implementação de acesso à Internet com banda larga nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 9º A infração a dispositivo, bem como do uso fraudulento de qualquer benefício desta lei, sujeitará a empresa ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 10. O Poder Executivo federal, a fim de atender o disposto no § 4º do art. 4º desta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e o correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Fl. 3 de 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. Não configura a intermediação referida no caput a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para subsidiar a decisão de doação.

Art. 12. O Poder Executivo federal regulamentará a presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz muitas décadas que formou-se o consenso geral sobre a real e urgente necessidade da melhoria da educação brasileira. Entretanto, não é um debate fácil, pois, num país de dimensões continentais como o Brasil, estão envolvidos pluralidade de concepções e metodologias, desigualdades sociais históricas, desequilíbrios regionais, diferenças culturais e econômicas.

Paralelo a isso, o mundo continua a girar. Todos os dias, o mercado de trabalho passa por processos de transformação. Assim como a sociedade de modo geral, o meio corporativo e as tarefas do dia a dia são impactados pelo alto e rápido desenvolvimento da tecnologia e da ciência.

Especialistas apontam algumas características do mundo do trabalho do futuro: mais concorrência profissional; maior rotatividade nas empresas e nas próprias profissões; maior mobilidade na execução do trabalho; maior flexibilidade de horários; constante desenvolvimento tecnológico; maior interação de empresas e estados soberanos por meio da globalização econômica; criação de novas profissões; necessidade de constante estudo e aprendizado.

Nesse contexto, deve-se destacar a importância da educação de qualidade, o qual se presta, entre tantos aspectos, a preparar bons profissionais para alavancar o potencial econômico do Brasil. Num ambiente cada vez mais competitivo em nível



CÂMARA DOS DEPUTADOS

global, os almejados ganhos de produtividade da economia do País passam obrigatoriamente pelo progresso do sistema educacional.

A Coreia do Sul é um dos exemplos mais citados pela literatura sobre a sua acentuada evolução econômica a partir da melhora dos seus indicadores educacionais. Até 35 anos atrás, os sul-coreanos eram mais pobres do que os brasileiros. O PIB (Produto Interno Bruto) *per capita* do país asiático era inferior ao do Brasil. Hoje, não há comparação possível e os números da Coreia do Sul são três vezes mais altos: em torno de 27.200 dólares contra 8.600 dólares do Brasil, segundo o Banco Mundial. O salto pode ser em grande parte explicado por uma revolução educacional iniciada décadas antes. E a principal razão é clara: diferentemente do modelo brasileiro, a prioridade no país asiático são investimentos em educação básica¹.

Por isso, a melhoria da educação brasileira tem que ser um projeto de nação, e não de governo. O prazo de maturação tende a ser longo. Não é projeto para um, cinco ou dez anos. É um projeto para pelo menos duas gerações, ou seja, quarenta anos, no mínimo. Método, investimento, foco, metas e disciplina devem ser os pilares desse novo modelo educacional para mudar o patamar do desenvolvimento humano e econômico do Brasil, com vistas a adequá-lo plenamente à sociedade do conhecimento.

Nesse compasso, todas as escolas, quer sejam privadas, quer sejam públicas, têm que caminhar na mesma velocidade, oferecendo a mesma qualidade de ensino e as mesmas condições de aprendizado a seus alunos.

Com este projeto de lei, pretende-se oferecer um instrumento desburocratizado de universalização de acesso à Internet para as escolas urbanas de educação básica e do ensino médio da rede pública de ensino de todo o País.

É evidente que um dos “nós górdios” da educação pública é o seu financiamento. Ao longo do tempo, o Estado brasileiro perdeu grande parte de sua capacidade financeira de investimento, principalmente nos últimos anos, em virtude

¹ BASSO, Murilo. Gazeta do Povo. *Coreia do Sul deu salto ao priorizar ensino básico – ao contrário do Brasil*. Acessado em 17.06.2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/coreia-do-sul-deu-salto-ao-priorizar-ensino-basico--ao-contrario-do-brasil-0t7zs2apxhtbspap3kdhdvii/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da grave crise fiscal pela qual atravessa. Ademais, os poucos recursos que possui são mal geridos.

Diante deste cenário, pretende-se criar um mecanismo para complementar o financiamento dos gastos e despesas afetos à educação pública.

Inspirada em leis de incentivo fiscal, esta proposição cria o Programa Nacional de Modernização da Educação Pública – PNMEP e pretende dar higidez jurídica para apresentação, por parte de empresas prestadoras de serviço público de telecomunicações, de projetos relacionados à educação pública. Com isso, essas empresas poderão aplicar parte do imposto de renda devido em propostas sistemicamente organizadas com o firme propósito de universalização do acesso à Internet com banda larga pelas escolas da rede pública de ensino.

A proposição traça diretrizes básicas e estabelece que o Poder Executivo federal regulamentará a lei após a sua promulgação, dando maior flexibilidade para o estabelecimento dos critérios para apresentação dos projetos, atividades e ações que serão analisadas no âmbito do PNMEP.

Expostos os motivos, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação com a máxima urgência.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

FIM DO DOCUMENTO